



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 15645/18**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO RC2 TC 00023/2019**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

BENEFICIÁRIO(A): ADALGIZA LEANDRO DE MEDEIROS

CARGO: Atendente

MATRÍCULA: 148.004-9

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde

ATO: Portaria – A – Nº 1454, publicada no DOE de 30/08/2018

IDADE: 58 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.079 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fl. 54/58, constatando, resumidamente, inconformidades quanto à ausência das fichas financeiras e da comprovação da implementação dos cálculos nos proventos do servidor, concluindo pela notificação do Gestor da PBPrev para sanar as inconformidades apresentadas.

Regularmente notificada, a autoridade responsável apresentou defesa, através do Documento TC nº 10733/19 (fls. 68/72).

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 79/80, evidenciando que a PBPrev juntou aos autos documentação comprovando que a servidora renunciou da presente aposentadoria não havendo, assim, necessidade do enviar os documentos solicitados no relatório inicial. Destarte, entendeu pela perda do objeto do processo em tela, pugnando por seu arquivamento.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, acompanhou o entendimento da Auditoria.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, em razão da renúncia da aposentadoria por parte da beneficiária, Sra. Adalgiza Leandro de Medeiros, gerando perda de objeto.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 26 de março de 2019.

Assinado 26 de Março de 2019 às 12:27



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2019 às 12:18



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2019 às 13:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Março de 2019 às 15:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Março de 2019 às 12:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO